

**Legenda:**

- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- nda = número de dias corridos do período de atualização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, atualizada e na forma unitária;
- RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
- CAT = Custos administrativos e tributários;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

ANEXO II

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio	2.583.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio PRONAMP	667.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	7,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento	150.000.000	2,80%	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRO-NAMP	150.000.000	3,25%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016

ANEXO III

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	MSD	Equalização Devida Nominal	EQL ₁	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

ANEXO V

Sequencial	Ação Orçamentária	Período de Referência	MSD	Previsão de equalização

PORTARIA Nº 424, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo Siciredi S.A., no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRO-NAF

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo Siciredi S.A., referente ao período de equalização, não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá deduzir dos limites de que trata o anexo II os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a essa Secretaria.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015070100023

§ 4º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização.

§ 2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I e condições constantes do anexo II desta Portaria.

§ 3º O período de equalização é mensal, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites

Art. 3º Para fins de pagamento, o Banco Cooperativo Siciredi S.A. deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação da conformidade da equalização na forma do anexo III até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos a que se refere o art. 2º, § 3º, desta portaria.

§1º A STN verificará a conformidade das equalizações até o último dia do mês do envio das informações de que trata o caput.

§2º Nos casos em que as informações sejam enviadas após o prazo de que trata o caput, a STN verificará a conformidade das equalizações até o último dia do mês subsequente ao do envio.

§3º Sobre a equalização paga após o primeiro dia do mês subsequente à validação da sua conformidade pela STN, incidirá atualização desde o referido dia até a data do efetivo pagamento.

§4º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 4º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o Banco Cooperativo Siciredi S.A. deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 3º.

§2º O não pagamento dos valores de que trata este Artigo no prazo de trinta dias após a validação de que trata o §1º do art. 3º resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3.02.1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o Banco Cooperativo Siciredi S.A. deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado no mês anterior, conforme a planilha constante do anexo IV;

II - nos meses de maio e dezembro, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, conforme anexo V; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Banco Cooperativo Siciredi S.A. deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

ANEXO I**METODOLOGIAS DE CÁLCULO**

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da caderneta de poupança rural, constantes da tabela do anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n^{DAC}} - (1 + Tx)^{n^{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n^{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

OBS: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o Siciredi deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (RDP_A).

c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos próprios, constantes da tabela do anexo II, verificada no mês anterior:

Legenda:

- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- nda = número de dias corridos do período de atualização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, atualizada e na forma unitária;
- RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
- CAT = Custos administrativos e tributários;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

d) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "c":

$$EQA = EQL_1 + EQL_2$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + CAT)^{n^{DAC}} - 1] \times (1 + TMS^*)$$

$$EQL_2 = MSD \times \{(CF) - [(1 + Tx)^{n^{DAC}} - 1]\} \times [1 + (CF^*)]$$

OBS: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o Siciredi deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (CF^{*}).

Legenda:

- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- nda = número de dias corridos do período de atualização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, atualizada e na forma unitária;
- RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
- CAT = Custos administrativos e tributários;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- CF = (0,8 X Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- CF* = (0,8 X Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

ANEXO II

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio demais operações Faixa 2,5% a.a.	100.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	2,5%	01/07/2016 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 2,5% a.a.	100.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	2,5%	01/07/2016 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 4,5% a.a.	150.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	4,5%	01/07/2016 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 4,5% a.a.	100.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	4,5%	01/07/2016 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 5,5% a.a.	310.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	5,5%	01/07/2016 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 5,5% a.a.	100.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	5,5%	01/07/2016 a 30/06/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO III

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	EQL.1	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior	Valor disponível para contratação até o último dia do mês anterior

ANEXO V

Sequencial	Ação Orçamentária	Período de Referência	MSD	Previsão de equalização

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 25 DE JUNHO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA CHEFE DE DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 de acordo com seu art. 7º, c/c o inciso I, do art. 7º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01, de 25 de junho de 2003, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de tributos correntes e/ou três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região, com endereço na Avenida Agamenon Magalhães, nº 2864, Espinheiro, CEP 52.020-000 - Recife/PE, na forma do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, mencionando o número do processo administrativo.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA

ANEXO ÚNICO

- MARCELO MENDONÇA VITAL - EPP
 CNPJ: 00.515.075/0001-05 - PROCESSO: 10480.726592/2015-86
 - FREIO TESTE SANTOS LTDA - EPP
 CNPJ: 09.021.031/0001-01 - PROCESSO: 10480.726593/2015-21
 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ELISA ME
 CNPJ: 10.431.187/0001-31 - PROCESSO: 10480.726596/2015-64
 - COMERCIAL IPUTINGA LTDA - ME
 CNPJ: 11.608.999/0001-72 - PROCESSO: 10480.726595/2015-10
 - MULTILIDER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
 CNPJ: 40.882.292/0001-58 - PROCESSO: 10480.726594/2015-75

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015070100024

BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
 CNPJ/MF Nº 17.344.597/0001-94
 NIRE Nº 5330001458-2

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 2015

I. Data, Hora e Local: Às 18 horas do dia 23 de janeiro de 2015, na sede da BB Seguridade Participações S.A. ("Companhia"), localizada em Brasília, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 2º andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte. II. Composição da Mesa: Conselheiros: Alexandre Corrêa Abreu - Presidente, Ivan de Souza Monteiro - Vice-Presidente, Francisca Lucileide de Carvalho, Isabel da Silva Ramos, José Henrique Paim Fernandes e Marcelo Augusto Dutra Labuto. Secretária: Mariana Figuerôa Bretas. (...) IV. Deliberações: Após a discussão da matéria, o Conselho de Administração da Companhia, sem qualquer restrição: (...) Aprovou a alteração da Política de Transações com Partes Relacionadas, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos. V. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, ass, Mariana Figuerôa Bretas, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Alexandre Corrêa Abreu, Ivan de Souza Monteiro, Francisca Lucileide de Carvalho, Isabel da Silva Ramos, José Henrique Paim Fernandes e Marcelo Augusto Dutra Labuto. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 99 A 100. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 16.03.2015 sob o número 20150121148- Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 85.577, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Delega competência aos Chefes dos Departamentos que mencionam para comunicar crimes definidos em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes e para comunicar irregularidades e ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática.

O Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 13, incisos IV e V, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos chefes do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc), do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon) e do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), vedada a subdelegação, para:

I - comunicar ao Ministério Público, após manifestação da Procuradoria-Geral, os crimes definidos em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes; e

II - comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 44.368, de 6 de maio de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 30 DE JUNHO DE 2015

Nº 14.298 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROBERTO RUHMAN, CPF nº 003.424.218-08, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.299 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MODAL PRIVATE EQUITY LTDA, CNPJ nº 18.477.622, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 1/2009

Acusados: André Covre
 Carlos José Fadigas de Souza Filho
 Eduardo de Toledo
 Flávio do Couto Bezerra Cavalcanti
 Francisco Pais
 João Adolfo Oderich
 José Afonso Alves Castanheira
 Pedro Wongtschowski
 Roberto Kutsch Neto
 Roberto Lopes Pontes Simões
 José Roberto de Camargo Opice

Suposto descumprimento do dever de lealdade. Absoluções.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as arguições da defesa de (i) nulidade do processo por inobservância dos princípios de ampla defesa e do contraditório e (ii) omissão da CVM da obrigação legal de investigar e de diligenciar.

2. No mérito, Absolver os acusados André Covre; Carlos José Fadigas de Souza Filho; Eduardo de Toledo; Flávio do Couto Bezerra Cavalcanti; Francisco Pais; João Adolfo Oderich; José Afonso Alves Castanheira; Pedro Wongtschowski; Roberto Kutsch Neto; Roberto Lopes Pontes Simões; e José Roberto de Camargo Opice da imputação de violação do dever de lealdade.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiu defesa oral o advogado Luis Antonio de Sampaio Campos, representando todos os acusados.

Presente a advogada Eliana Helena de Gregório Ambrósio Chimenti, representante do acusado José Roberto de Camargo Opice, que não fez uso da palavra.

Presente a Procuradora-federal Luciana Carvalho Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Pablo Renteria, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

A Diretora Luciana Dias declarou-se impedida de participar da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2015.
 ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
 Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
 Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/1442

Acusados: Jarbas Antonio Guedes de Aguiar

Ruy Barreto

Ruy Barreto Filho

Elaboração de demonstrações financeiras sem observância das regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fulcro no inciso II, combinado com o §1º, inciso I, do art. 11 da Lei nº 6.385/76 e considerando: (i) os antecedentes dos acusados; (ii) a reincidência dos Acusados Ruy Barreto e Ruy Barreto Filho, e (iii) a gravidade das condutas apuradas, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Ruy Barreto, na qualidade de Diretor da Café Solúvel Brasília S.A., a pena de multa pecuniária no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por infração ao art. 176, combinado com o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, ao elaborar as demonstrações financeiras da companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

2. Aplicar ao acusado Ruy Barreto Filho, na qualidade de Diretor da Café Solúvel Brasília S.A., a pena de multa pecuniária no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), por infração ao art. 176, combinado com o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, ao elaborar as demonstrações financeiras da companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis; e

3. Aplicar ao acusado Jarbas Antonio Guedes de Aguiar, na qualidade de Diretor da Café Solúvel Brasília S.A., a pena de multa pecuniária no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por infração ao art. 176, combinado com o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, ao elaborar as demonstrações financeiras da companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.